



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2131174-64.2024.8.26.0000

Agravante: **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.**

Agravada: **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**

5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Carmen Cristina Fernandez Teixeira e Oliveira

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Banco C6 Consignado S.A.** contra a r. **decisão** (fls. 1.795/1.797 complementada às fls. 1.810/1.811 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO**, ajuizada pelo agravante em face da **Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON**, que **indeferiu a tutela de urgência** requerida pela agravante.

Alega a agravante, no presente recurso (fls. 01/12), em síntese, que não há qualquer impeditivo legal para o oferecimento de seguro garantia para a suspensão da exigibilidade do débito discutido, uma vez que não se trata de débito tributário, mas de multa administrativa imposta pela agravada. Defende a aplicabilidade ao caso do artigo 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que estabelece a equiparação à penhora da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor correspondente ao indicado na inicial, acrescido de 30% (trinta por cento). Afirma que a ausência de suspensão da exigibilidade do débito impugnado poderá lhe causar graves danos. Sustenta que, caso se confirme a exigibilidade do crédito discutido, a medida emergencial postulada neste agravo é reversível, afastando a presença de perigo de dano reverso, uma vez que o juízo se encontra garantido e o agravante é instituição financeira com reconhecido respaldo econômico para suportar eventuais efeitos decorrentes de decisão desfavorável, sendo certo, portanto, que não haverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízos à agravada na hipótese de pretender receber o crédito discutido nos autos.

Com tais argumentos pediu a concessão da antecipação da tutela recursal para a imediata suspensão da exigibilidade do débito discutido, para, ao final, ser dado provimento ao presente agravo de instrumento com a reforma da decisão atacada (fls. 11/12).

O recurso é tempestivo.

Relatório de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Cabível o presente recurso, por se enquadrar na hipótese do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil.

Foram atendidos os requisitos do artigo 1.016, estando dispensada a juntada das peças obrigatórias, nos termos do disposto no artigo 1.017, parágrafo 5º, ambos artigos do referido código.

Não sendo o caso de aplicação do artigo 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, passo a apreciar o presente agravo de instrumento.

Para a atribuição do "efeito suspensivo" ou o "deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal", será necessário que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, embora modificados os termos, são os conhecidos "fumus boni iuris" e "periculum in mora", bem como que inexistam perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, requisitos estes que, de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma mais sintética expressam o que deve ser avaliado neste momento recursal (artigos 300, "caput" e parágrafo 3º; e, 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

No caso em tela, os requisitos legais acima referidos **estão presentes**.

Extrai-se dos autos que o agravante ajuizou a presente **ação anulatória de ato administrativo** pretendendo a anulação de multa de R\$ 814.536,67 (oitocentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), aplicada pela agravada ao agravante em razão do descumprimento de normas consumeristas no tocante à contratação de empréstimo consignado sem anuência ou autorização dos consumidores, e suposta emissão de boleto de quitação na modalidade quitação antecipada, com valores maiores que a quantia do empréstimo não solicitado, com infringência ao artigo 39, incisos III e IV, Código de Defesa do Consumidor, conforme auto de infração nº 10723 D9 e processo administrativo nº 0742-0/22.

O agravante fundamentou a pretensão deduzida neste feito na alegação de que sempre forneceu os valores mutuados mediante prévia contratação, nunca se valeu de qualquer hipossuficiência de consumidores, e jamais exigiu qualquer vantagem que não estivesse, expressamente, prevista nos contratos bancários (CCBs) celebrados, bem como que o processo administrativo que ensejou a aplicação da sanção pecuniária padece de diversas irregularidades. Subsidiariamente, requereu a redução do valor da multa, alegando que seu montante é excessivo e desproporcional à infração que lhe é imputada.

Ainda, o agravante pleiteou no Juízo de 1ª instância a concessão da tutela antecipada de urgência, para suspender a exigibilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito discutido, oferecendo, para tanto, seguro garantia no importe de R\$ 1.337.640,64 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito impugnado acrescido de 30% (trinta por cento) (fls. 1.384/1.397 dos autos principais).

Ocorre que a r. decisão recorrida **indeferiu** a tutela antecipada de urgência, sob o fundamento de não estar presente a probabilidade do direito perseguido e necessidade de depósito integral e em dinheiro do débito questionado para a suspensão de sua exigibilidade, anotando na decisão que rejeitou os embargos, que a questão atinente à suspensão de exigibilidade por meio da oferta de seguro garantia fiança bancária encontra-se suspensa por determinação proferida nos autos do Recurso Especial nº 2007865/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos TEMA nº 1.203, de 30/06/2.023 do Superior Tribunal de Justiça, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Pois bem, no presente caso não se exige o oferecimento de garantia em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do débito impugnado, sendo possível que a caução seja prestada por meio de seguro garantia, como fez a agravante.

Isso porque, a obrigatoriedade de oferecimento da garantia em dinheiro restringe-se à suspensão da exigibilidade de débito tributário, conforme preconiza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional¹, e a Súmula nº 112, de 03/11/1.994, do Superior Tribunal de Justiça².

Em se tratando de **débito não tributário**, como é o caso dos autos, no qual se discute **multa administrativa**, é possível o oferecimento de caução por meio de seguro garantia, no valor do débito, acrescido de 30%

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

II. o depósito do seu montante integral;

² Súm. 112 do STJ. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(trinta por cento), conforme previsão dos artigos 835, parágrafo 2º, e 848, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

§ 2º. Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

(...)

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

(...)

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Neste sentido, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019). 2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "**cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro". 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.612.784/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julg. em 11/02/2.020, DJe de 18/2/2.020.) (negritei)

No caso, foi comprovado pelo agravante o oferecimento de seguro garantia no valor de R\$ 1.337.640,64 (um milhão, trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao valor do débito impugnado acrescido de 30% (trinta por cento) (fls. 1.384/1.397 dos autos principais).

Portanto, presente a "fumaça do bom direito" ou a "probabilidade do direito" alegado.

No mais, o "perigo da demora" ou o "perigo de dano" também se evidencia, uma vez que o agravante corre o risco de ser cobrado por débito em relação ao qual já ofereceu garantia suficiente de pagamento, com a possibilidade inclusão de seu nome no CADIN e da adoção de outros meios coercitivos para o pagamento. Ainda, é patente a "reversibilidade" da medida.

A questão ora apreciada se restringe aos requisitos da Tutela de Urgência, sendo que, o cabimento ou não da APLICAÇÃO DA MULTA objeto do litígio e demais consequências, serão matérias que serão apreciadas após a devida instrução do processo, pelo d. magistrado e, obviamente, não integram o presente recurso.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de **ANTECIPAÇÃO DA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA RECURSAL pleiteada, para **suspender** a exigibilidade do débito impugnado.

Por fim, quanto à suspensão do presente recurso, aguardando-se, assim, o julgamento do TEMA nº 1.203, de 30/06/2.023 do Superior Tribunal de Justiça, será apreciado quanto do julgamento deste recurso.

Comunique-se ao douto Juízo "a quo".

Nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2.024.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)